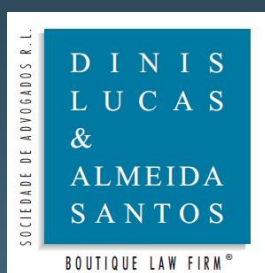


# Newsletter

Dinis Lucas e Almeida Santos Sociedade de Advogados RL



*Boutique law firm*



[geral@dlas.pt](mailto:geral@dlas.pt)

[www.dlas.com.pt](http://www.dlas.com.pt)

217 816 010

Av. Republica nº 50

7-A

1050-196

Lisboa

## *“A confissão de dívida no NCPC”*

Até à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, era pacífico na ordem jurídica portuguesa que a usual “Declaração ou Confissão de Dívida” integrava o elenco dos títulos executivos, na altura previstos no artigo 46.º, n.º 1, alínea c) do CPC de 1961.

Sucedo que, em Setembro de 2013, com a entrada em vigor do novo código, o artigo 703.º, n.º 1 do NCPC deixou de contemplar na lista de títulos executivos os documentos particulares assinados pelo devedor que importem a constituição ou o reconhecimento de obrigações pecuniárias. Ou seja, a menos que estes documentos fossem acompanhados de termo de autenticação, os credores não poderiam lançar mão dos mesmos para intentar acção executiva.

O legislador estabeleceu no art. 6.º, n.º 1 da Lei n.º 41/2013 a regra geral da aplicação imediata da lei nova às execuções pendentes à data de entrada em vigor do novo código. Em concreto, resulta do n.º 3 do mesmo artigo que “O disposto no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, relativamente aos títulos executivos, às formas de processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória só se aplica às

execuções iniciadas após a sua entrada em vigor”.

Tal disposição não ressalvava a exequibilidade de títulos emitidos em data anterior a 1 de Setembro de 2013 por referência a execuções posteriores a essa data, o que levou a despachos de indeferimento liminar de requerimentos executivos apresentados por credores que tinham em sua posse documentos particulares dotados da característica da exequibilidade conferida pelo anterior art. 46.º, 1, alínea c) do CPC.

A eliminação dos documentos particulares assinados pelos devedores do elenco de título executivos constitui uma alteração da ordem jurídica que não era previsível e, como tal, afecta a legítima expectativa da manutenção dos direitos adquiridos dos credores que se muniram de título executivo antes da entrada em vigor da lei nova e confiaram na exequibilidade desses títulos.

Rapidamente surgiu doutrina e jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da norma resultante do artigo 703.º do NCPC conjugada com o art. 6.º, n.º 3 da Lei n.º 41/2013, na interpretação de que aquele artigo 703.º se aplica a documentos particulares emitidos em data anterior à data da entrada em vigor do Novo CPC e então exequíveis por força do art. 46.º, n.º 1, alínea c) do CPC de 1961.

Em particular, o Tribunal Constitucional veio a julgar aquela norma inconstitucional em três casos concretos:

- No acórdão n.º 847/2014 (1.ª Secção);
- No Acórdão n.º 161/2015 (3.ª Secção);
- Na Decisão Sumária n.º 130/2015 (1.ª Secção).

Tendo a norma sido declarada inconstitucional em 3 casos concretos veio, finalmente, o acórdão n.º 408/2015 de 23 de Setembro de 2015 decidir definitivamente a questão, declarando, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que aplica o artigo 703.º do Novo Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Civil de 1961, constante dos artigos 703.º do Código de Processo Civil, e 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, por violação do princípio da protecção da confiança (artigo 2.º da Constituição).

Justifica, em suma, que do regime transitório do art. 6.º, n.º 3 da Lei n.º 41/2013 resulta uma lesão intensa da confiança legítima do particular que “perde o título executivo que possuía e de acordo com o qual tinha feito planos de vida”.

**Outubro de 2015**  
**Advogada Estagiária**  
[joana.sousa@dlas.pt](mailto:joana.sousa@dlas.pt)



Joana Simões de Sousa

---

A ser distribuída e consultada por Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não dispensando assistência profissional qualificada e apreciação casuística. O contexto da presente não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do autor. Para qualquer esclarecimento adicional sobre este assunto contacte-nos: geral@dlas.pt

---